## Proposta de Lei 96/XV - Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais

Cara Comissão de Apreciação de Consulta Pública,

Relativamente a Lei 96/XV aprovada na generalidade pela Assembleia da República no dia 19 de Julho, nomeadamente ao estatuto da Ordem dos Médicos Veterinários, com o intuito da defesa da qualidade e segurança dos destinatários dos serviços médicos veterinários, envio os seguintes contributos para que a Profissão de Médico Veterinário possa ser realizada segundo os mais elevados padrões de rigor, respeito pelos utentes e animais, isenção e ética que é exigida à Profissão e seus Profissionais.

No Artigo 4.º de estatuto de 2015, as atribuições enumeradas, no artigo 4º, eram:

- 1 São atribuições da Ordem:
- a) A defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços médico-veterinários, nomeadamente a defesa da saúde pública através da salvaguarda e promoção da saúde, do bem-estar animal e da segurança alimentar;
- b) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, da sua função social, da sua dignidade e do seu prestígio;
- c) A contribuição, em geral, para a melhoria e para o progresso nos domínios científico, técnico e profissional do exercício da medicina veterinária;
- d) A regulação do acesso e do exercício da profissão de médico veterinário em território nacional;
- e) A concessão, em exclusivo, dos títulos profissionais da profissão de médico veterinário;
- f) A concessão de títulos de especialização profissional no âmbito do exercício da medicina veterinária;
- g) A atribuição de prémios ou títulos honoríficos;
- h) A elaboração e a atualização do registo profissional;
- i) O exercício do poder disciplinar;
- j) A prestação de serviços aos seus membros, no que respeita ao exercício profissional, designadamente em relação à informação e à formação profissional, contribuindo para a melhoria e o progresso nos domínios científico, técnico e profissional;
- k) A colaboração com as demais entidades da Administração

O estatuto de 2015 já definia o âmbito de atuação da Ordem, não limitando o acesso à profissão, a alteração inscrita na lei aprovada altera as seguintes alíneas, colocando em causa a qualidade dos serviços médico veterinários:

Nova alínea d) A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do acesso e do exercício da profissão em matéria deontológica;

A limitação da Ordem à regulação do exercício da profissão só em matéria deontológica, torna redundante o funcionamento de alguns órgãos sociais da própria Ordem, como por exemplo, Orgãos Regionais. Sugere-se a manutenção da alínea d) segundo o estatuto anterior, para garantir a abrangência e atuação de todas as estruturas da Ordem.

Na nova alínea *I*) A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;

Remove a capacidade de livre iniciativa e envolvimento da Ordem na legislação relacionada com o acesso e exercício da profissão. Esta restrição colocada, iliba futuros pedidos ou inexistência deles por parte dos órgãos de competência legislativa, através de uma comparação banal, será como dizer que a Ordem só será consultada e envolvida quando "nos apetecer", segundo um critério desconhecido. Recomenda-se a manutenção do articulado do estatuto de 2015, ou a definição mais precisa em que situações serão efetuados os pedidos de contributos.

Relativamente à alínea o) da lei recém aprovada

o) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência, bem como as regras da defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;

Será que é possível garantir estes princípios com a alteração do artigo 58º, em que teremos profissionais inscritos e não inscritos com a possibilidade de execução os meus atos?

Artigo 22º

# O ponto 5

5- O exercício de cargo na Ordem é incompatível com o exercício de quaisquer funções dirigentes na função pública e com qualquer outra função com a qual se verifique um manifesto conflito de interesses, designadamente, a titularidade de órgãos sociais em associações sindicais ou patronais do setor da medicina veterinária, bem como de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de medicina veterinária ou área equiparada.

É importante que haja uma definição mais precisa do que são "funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior" para não haver um risco de análise interpretativa, limitando o acesso de membros inscritos à possibilidade de contribuírem ativamente na sua Ordem, em cargos dos Órgãos sociais. Sendo que o ponto 6 do estatuto de 2015, garantia a participação de "A qualidade de membro do congresso e da assembleia regional não é incompatível com o exercício de funções dirigentes na Administração Pública.", que torna mais representativo o papel da Ordem, sem risco de conflito de interesses, entre a Ordem e os cargos dirigentes da Administração Publica, sendo da opinião que deveria ser incluído nesta lei, reforçado pela inexistência de qualquer complicação desde 2015 pela a existência desta possibilidade.

#### Artigo 42º

No ponto 2 define 9 membros para a constituição do Conselho Profissional e Deontológico, sendo que atualmente são 7 em vigência. Com a inclusão do Conselho de Supervisão e Provedor, o número é excessivo para as necessidades e a nova organização da Ordem dos Médicos Veterinários, sugerindo-se a manutenção de 7 elementos.

Relativamente à inclusão de personalidades não inscritas neste órgão, irá colocar em causa a isenção e o escrutínio especializado da atividade dos médicos veterinários, inclusivemente ferindo de credibilidade as deliberações deste órgão. De referir, que o atual Conselho Profissional e Deontológico é assessorado por uma jurista, possibilitando o acesso ao enquadramento dos pareceres na lei geral, para além do código deontológico, assim como algum distanciamento profissional. Este ponto da lei, pode incluir a necessidade de revisão

jurídica aos pareceres do Conselho Profissional e Deontológico, substituindo e removendo os membros não inscritos da constituição do referido Órgão.

### Artigo 58º

A lei agora aprovada na generalidade neste ponto coloca em causa a livre concorrência, a segurança e saúde pública e os padrões de qualidade da prática clínica, com a abertura de competências reconhecidas aos médicos veterinários a pessoas sem formação em medicina veterinária e fora do âmbito deontológico da Ordem dos Médicos Veterinários. Os casos de prática errada de atos (pseudo)veterinários irá incrementar, sobrecarregando os tribunais do País, assim como, terá impacto negativo na saúde dos animais, pessoas e ambiente, com a degradação da qualidade de serviços.

No pontos 1, 2, 3, 4 – as alterações a este artigo põe em causa a qualidade, rigor e saúde pública dos beneficiários dos serviços veterinários. Permitem a prática de atos por pessoas não qualificadas, impreparadas sem garantia do correto e eficaz desempenho e ainda por cima fora do âmbito disciplinar do CPD. É altamente imprudente, a perda de exclusividade das ações enumeradas no estatuto 2015. Temos de manter o artigo 58º na sua essência igual ao que está no estatuto de 2015 como garantia de One Health e de concorrência livre e leal.

A preocupação de falta de livre acesso à profissão, não existe no caso da Ordem dos Médicos Veterinários. Proponentes ao acesso do título de Médico Veterinário, necessitam de formação superior reconhecida, o processo de candidatura e acesso à profissão é isento de exame, isento de estágio, sendo um processo que demora cerca de 2 semanas em média, permitindo aos novos membros acesso aos direitos e deveres inscritos no estatuto e regulamentos da Ordem, garantindo um nível de atuação compatível com a exigência da profissão.

## Artigo 57º B

A criação do Conselho de Supervisão pode trazer um suporte adicional à transparência e exigência do trabalho da Ordem dos Médicos Veterinários, embora, como referido na alínea b) excepto na obrigatoriedade de serem académicos, não membros da OMV, o que pode limitar a disponibilidade de membros para o cargo, numa Ordem mais pequena como a dos Médicos Veterinários, limitando também a livre participação de várias listas em atos eleitorais.

### Artigo 57.º-C

Nas competências do conselho de supervisão, a alínea h) "Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral." Põe em questão a isenção e neutralidade da definição da remuneração dos próprios membros do Conselho de Supervisão. A remuneração deste Órgão deverá ser determinada por outro Órgão, como a Assembleia Geral, para garantir total isenção.

## Artigo 57.º-D

O ponto 2 menciona que o provedor analisa as queixas apresentadas à Ordem, função anterior do Conselho Profissional e Deontológico. É importante desde já a definição do âmbito de que queixas serão analisadas por cada Órgão e em que fase intervêm, para além da

manutenção da confidencialidade, uma vez ser um elemento externo à profissão, como provedor. O texto redigido, é omisso em relação as estes pontos fundamentais.

Ficando ao dispor para esclarecimentos sobre estes contributos, despeço-me com a mais elevada consideração,

# **Pedro Fabrica**

Médico Veterinário

Nº CP: 2070